



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – Vizela Sempre – Victor Hugo Salgado – Independentes

PA 86/Contas Autárquicas/17/2018

outubro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE	3
2.1. Movimentos na conta bancária sem reflexo nas contas de campanha (Ponto 3.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.2. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 3.2. do Relatório da ECFP)..	5
2.3. Receitas inelegíveis – recebidas após o último dia de campanha (Ponto 3.3. do Relatório da ECFP).....	8
2.4. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 3.4. do Relatório da ECFP).....	9
3. Decisão	13



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCE	Grupo de Cidadãos Eleitores
GCE - VSVHSI	Grupo de Cidadãos Eleitores – Vizela Sempre – Victor Hugo Salgado – Independentes
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 02.09.2019, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE – VSVHSI**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 2. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 3. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE

2.1. Movimentos na conta bancária sem reflexo nas contas de campanha (Ponto 3.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, do mesmo diploma, todas as despesas e receitas da campanha têm de ser registadas¹.

Por seu turno, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual são depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso, a análise dos extratos bancários da conta de campanha – conta n.º [REDACTED] – permitiu identificar vários movimentos não refletidos nas contas de campanha eleitoral.

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



Concretizando:

- ✓ Movimentos a crédito no extrato bancário no montante total de 125 Eur. (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, a situação descrita supra configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, e n.º 3 deste último artigo, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

5. Deste modo, no que diz respeito aos movimentos na conta bancária sem reflexo nas contas de campanha, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, aplicável por força do n.º 1 do artigo 15.º do mesmo diploma, todas as despesas e receitas da campanha têm de ser registadas.

6. Verificando-se, de acordo com o referido artigo 15.º, a obrigatoriedade de conta bancária específica, na qual são depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas receitas.

7. Ora, no caso em apreço, concluiu a ECFP que, da análise dos extratos da conta da campanha - conta n.º [REDACTED], verificou-se a existência de vários movimentos não refletidos nas contas da campanha eleitoral, designadamente “movimentos a crédito no extrato bancário no montante de 125 Eur. (cfr. Anexo III)”.

8. Resulta do referido Anexo III - Movimentos no extrato bancário sem reflexo nas contas de campanha, a existência de dois movimentos a crédito no extrato bancário que, segundo o Relatório da ECFP, não foram refletidos nas contas de campanha, designadamente:

- 11/05/2018 - Comissão por mov. Sem provisão -120 Eur.

- 11/05/2018 - Imposto selo s/ comissão - 5 Eur.

9. Não obstante o constante do Relatório da ECFP, os valores creditados em apreço, constam manifestamente das Contas da Campanha Eleitoral para as Eleições Autárquicas de 1 de outubro de 2017 apresentadas pelo Grupo de Cidadão Eleitores - Vizela Sempre - Victor Hugo Salgado - Independentes, resultando da análise do Anexo M13 que os referidos movimentos se referem a valores debitados e, por não serem devidos, posteriormente creditados pela própria instituição bancária, no caso em apreço o Novo Banco, e não por qualquer interveniente relativo ao Grupo de Cidadãos Eleitores,

10. sendo que os referidos valores creditados correspondem, conforme notas identificadas com os n.ºs 1 e 2 aos movimentos com o n.º interno 13, 14, 18 e 19, à reposição de montantes correspondentes a débitos incorretamente efetuados na conta bancária da campanha,

11. e, por essa razão, efetuados oficial e formalmente pela instituição bancária, se a intervenção de qualquer membro do Grupo de Cidadãos Eleitores.



12. Assim sendo, atento o exposto, é manifesto que os valores em apreço, creditados na conta da campanha, tem a devida reflexão nas Contas da Campanha Eleitoral para as Eleições Autárquicas de 1 de outubro de 2017 apresentadas pelo Grupo de Cidadão Eleitores - Vizela Sempre - Victor Hugo Salgado - Independentes, correspondendo a uma correção efetuada pelo respetiva instituição bancária relativa a débitos indevidos que, com a pertinente anulação, originaram o devido crédito,

13. razão pela qual se deve concluir que não se verifica qualquer infração ao disposto n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, aplicável por força do n.º 1 do artigo 15.º, e n.º 3 deste último preceito, do mesmo diploma.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Analisado o esclarecimento do GCE – VSVHSI, constatamos que o crédito do extrato bancário registado no dia 11.05.2018, refere-se a um estorno das comissões cobradas indevidamente, nos dias 09.04.2018 e 09.05.2018, pela instituição bancária (Novo Banco). Esta operação foi referida no mapa “M13 – Custos Administrativos e Operacionais” com valor nulo.

Assim, considera-se sanada a irregularidade.

2.2. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 3.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. c), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por donativos de pessoas singulares.

Do n.º 4 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todos os donativos sejam titulados por cheque ou transferência bancária.

O montante de donativos, registados na conta de campanha do GCE – VSVHSI ascende a 21.938 Eur.. No caso, foram identificados dois donativos no valor total de 410 Eur. não titulados por cheque ou transferência bancária (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação, configura um incumprimento do regime legal relativo aos donativos, previsto no art. 16.º, n.º 4, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:



17. Resulta do referido Anexo IV - Donativos em Numerário, a existência de dois donativos efetuados através de depósito bancário, designadamente:

- 08/09/2017 - Márcia Patrícia Carneiro Costa -10 Eur.

- 12/09/2017 - Márcia Patrícia Carneiro Costa - 400 Eur.

18. Efetivamente, e conforme resulta do Anexo M4 das Contas da Campanha Eleitoral para as Eleições Autárquicas de 1 de outubro de 2017 apresentadas pelo Grupo de Cidadão Eleitores - Vizela Sempre - Victor Hugo Salgado - Independentes, os valores em causa foram considerados como donativos realizados por Márcia Patrícia Carneiro Costa, mandatária financeira, através de depósitos efetuados diretamente na conta bancária da campanha.

19. Contudo, tais situações deveram-se a factos da campanha eleitoral que, pela sua urgência, assim o obrigaram, sem que fosse possível, em tempo útil, à referida donatária e mandatária financeira proceder à execução de qualquer transferência ou à emissão de cheque bancário.

20. Assim sendo, conforme resulta do extrato bancário contante do Anexo IV:

- o depósito efetuado a 08/09/2017, no valor de 10 Eur., foi necessário para que fosse possível efetuar a transferência bancária identificada com o n.º 1 do Anexo M14 das Contas da Campanha Eleitoral para as Eleições Autárquicas de 1 de outubro de 2017 apresentadas pelo Grupo de Cidadão Eleitores - Vizela Sempre - Victor Hugo Salgado - Independentes, permitindo, desse único modo, assegurar o pagamento das despesas bancárias inerentes à mesma, identificadas com os n.ºs 1 e 2 do Anexo M13 das referidas Contas da Campanha;

- o depósito efetuado a 12/09/2017, no valor de 400 Eur. Foi necessário para que fosse possível efetuar a transferência bancária identificada com o n.º 1 do Anexo M11 das Contas da Campanha Eleitoral para as Eleições Autárquicas de 1 de Outubro de 2017 apresentadas pelo Grupo de Cidadão Eleitores – Vizela Sempre - Victor Hugo Salgado – Independentes, permitindo, desse único modo, assegurar parte da transferência, assim como o pagamento das despesas bancárias inerentes à mesma, identificadas com os n.ºs 3 e 4 do Anexo M13 das referidas Contas da Campanha.

21. Assim sendo, atento ao exposto, não obstante os donativos em apreço não terem sido titulados por transferência ou cheque bancário, resulta efetiva e cabalmente demonstrado que os mesmos deveram-se a depósitos bancários efetuados pela mandatária financeira para fazer face ao pagamento de despesas inerentes à campanha, as quais, pela sua urgência, não se coadunavam com a possibilidade de, em tempo útil, ser efetuada qualquer transferência ou emitido cheque bancário.

22. Assim sendo, atento o exposto, é manifesto que os valores em apreço, considerados como donativos realizados por Márcia Patrícia Carneiro Costa, mandatária financeira, através de depósitos efetuados diretamente na conta bancária da campanha, têm a devida justificação.



23. Razão pela qual se deve concluir que não se verifica qualquer infração ao disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Esta Entidade considera que, em relação à alegada violação do n.º 4 da L 19/2003, impõe-se uma apreciação diferente daquela antes efetuada, entendendo-se ser suficiente para dar como cumprida tal norma a apresentação dos donativos pecuniários efetuados através de depósitos em numerário, com identificação dos doadores, da data dos depósitos e do respetivo valor, uma vez que tal possibilita conhecer a sua origem junto do banco recetor .

Neste sentido, aponta também a jurisprudência mais recente do Tribunal Constitucional², onde se considerou (por referência ao art.º 16.º, n.º 4, da L 19/2003) que “a referência a «origem» deva ser compreendida como reportando-se ao *autor* do donativo”, sendo “legítimo concluir que a obrigatoriedade de titular os donativos, prevista no atual artigo 16.º, n.º 4, encontra a sua justificação primordial na exigência de identificação do autor do donativo, que, por sua vez, se justifica com a proibição de donativos anónimos”, salientando ainda (com apoio em jurisprudência anterior, designadamente no Acórdão n.º 231/2013, de 24 de abril – ponto 7.13. e 7.27.) que a exigência legal se destina a garantir a fiscalização da proveniência dos donativos e que o Tribunal entendeu não haver violação do art.º 16.º, n.º 4, numa situação de donativos em numerário em que o grupo de cidadãos eleitores juntou cópia da caderneta de movimentos dos respetivos doadores, emitida pelo banco, bem como das respetivas declarações assinadas pelos mesmos, considerando que tal documento permitia determinar os montantes doados e os respetivos doadores. Por tudo isto, concluiu o Tribunal Constitucional, no citado Acórdão n.º 421/2020, que “o documento de depósito bancário, no qual consta a identificação do montante e da doadora, cumpre as exigências do disposto no artigo 16.º, n.º 4, da LFP, razão pela qual não foi cometida a irregularidade imputada”.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 421/2020, de 14 de julho (19.2.).



No entanto, no caso, o GCE não juntou ao processo os elementos que possibilitam demonstrar a origem dos donativos registados nas contas de campanha no montante de 410 Eur., ou seja, não foram apresentados os documentos bancários de suporte (cópias das transferências bancárias e/ou depósitos bancários) que permitam identificar o montante e a origem da receita.

Assim, dá-se por verificada a irregularidade decorrente da violação do disposto no n.º 4 do art.º 16.º da L 19/2003.

2.3. Receitas inelegíveis – recebidas após o último dia de campanha (Ponto 3.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. c) da L 19/2003, as atividades de campanha eleitoral podem ser financiadas por donativos de pessoas singulares.

Os donativos e as angariações de fundos devem ocorrer até ao último dia de campanha. Surge como reflexo deste princípio o disposto no art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003, de acordo com o qual as receitas relativas a donativos de pessoas singulares e angariações de fundos, quando respeitantes ao último dia de campanha, devem ser depositados até ao 3.º dia útil seguinte.

No caso em análise, foram identificados dois donativos no montante de 1.028 Eur. (cfr. Anexo V do Relatório do ECFP, para o qual se remete), ocorridos em data ulterior ao último dia de campanha. Assim, a situação descrita na alínea supra configura uma violação do art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

26. Resulta do referido anexo V - receitas inelegíveis recebidas após o último dia da campanha, a existência de duas receitas, designadamente:

- 16/10/2017 – Depósito de cheque – 1.000 Eur.

- 11/05/2018 – Transf. De ██████████ – 28 Eur.

27. Contudo, relativamente o depósito de cheque no valor de 1.000 Eur., o mesmo deveu-se de facto a um donativo que se encontrava pendente e que o respetivo donatário só o concretizou posteriormente, razão pela qual o depósito foi efetuado na data em apreço.

28. já no que respeita a transferência do valor de 28 Eur., a mesma resulta de uma operação oficiosamente efetuada pela própria instituição bancária para assegurar o pagamento de despesas bancárias a que a conta da campanha se encontrava obrigada,
29. tendo, sem que para tal houvesse qualquer ordem, procedido à transferência do montante em apreço da conta pessoal de um dos titulares da conta da campanha para esta mesma conta, de modo a fazer face às respetivas despesas bancárias,
30. não tendo, pelo exposto, tal situação, dependido da vontade de qualquer elemento do Grupo de Cidadãos Eleitores – Vizela Sempre -Victor Hugo salgado - Independentes, razão pela qual não pode a mesma ser-lhe imputada, nem as respetivas consequências.
31. Assim sendo, atento o exposto, é manifesto que os valores em apreço, resultantes de receitas recebidas após o último dia de campanha, têm a devida justificação,
32. Razão pela qual se deve concluir que não se verifica qualquer infração ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Na sua resposta, o GCE, assume a prática dos factos, uma vez que confirma que os dois donativos no montante de 1.028 Eur. registados nas contas foram depositados na conta bancária da campanha no dia 16.10.2017 (depósito do cheque de 1.000 Eur.) e no dia 11.05.2017 (transf do [REDACTED] – 28 Eur.).

Face aos elementos dos autos, dá-se por verificada a violação do art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003.

2.4. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 3.4. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo³.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).



No caso em análise, foram identificadas despesas cujo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha, no valor total de 32.338 Eur. (cfr. Anexo VI do Relatório do ECFP, para o qual se remete).

Face ao enquadramento legal mencionado, havendo despesas com data de emissão posterior ao último dia de campanha, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

35. *Resulta do referido Anexo VI - Despesas Inelegíveis faturadas após o último dia de campanha, a existência das seguintes despesas, designadamente:*

- 7151 -10/10/2017-VizelGraf Artes Gráficas, Lda. - Jornais - 1.353
- 7152-10/10/2017-VizelGraf Artes Gráficas, Lda. - Jornais - 1.414
- 7153 -10/10/2017 - VizelGraf Artes Gráficas, Lda. - Desdobráveis; CTT - 783
- 7154 -10/10/2017 - VizelGraf Artes Gráficas, Lda. - Jornais - 878
- 7155-10/10/2017 - VizelGraf Artes Gráficas, Lda. - Desdobráveis; Boletins-748
- 7156-10/10/2017 - VizelGraf Artes Gráficas, Lda. - Jornais; Desdobráveis - 2.783
- 7157 -10/10/2017 -VizelGraf Artes Gráficas, Lda. - Cartazes; Flyers — 314
- 7158- 10/10/2017 - VizelGraf Artes Gráficas, Lda. - Desdobráveis; CTT -1.028
- 7159-10/10/2017 - VizelGraf Artes Gráficas, Lda. - Desdobráveis - 200
- 7160 -10/10/2017 - VizelGraf Artes Gráficas, Lda. - Boletins de voto - 327
- 7127 -10/10/2017 - PreScript Artes Gráficas Unipessoal, Lda. - Estruturas e lonas - 18.296
- 1/247 - 30/11/2017 - SOPARAEVENTOS, Lda. - Aluguer de estrados - 2. 214
- 161 - 01/10/2017 - GC Sport - Comércio e aluguer de viaturas - Aluguer de viatura - 2.000

36. *Efetivamente, conforme resulta dos Anexos M9, M10, M11 e M14 das Contas da Campanha Eleitoral para as Eleições Autárquicas de 1 de outubro de 2017 apresentadas pelo Grupo de Cidadão Eleitores - Vizela Sempre - Victor Hugo Salgado - Independentes, assim como da data das respetivas faturas, as mesmas foram emitidas em data posterior ao dia das eleições.*

37. *Contudo, nos termos dos documentos em anexo, tais situações ficaram a dever-se a factos que não dependeram da vontade de qualquer membro do Grupo de Cidadão Eleitores - Vizela Sempre - Victor Hugo Salgado - Independentes e que, pelas razões infra explicadas, determinaram a emissão das faturas com as datas em apreço, designadamente:*



- A fatura n.º 7151, emitida por VizelGraf Artes Gráficas, Lda., no valor de € 1.353, relativa a Jornais, foi emitida a 10/10/2017, na medida em que a fatura inicialmente emitida para o efeito - Fatura n.º 1353, de 13/04/2017, no mesmo valor - foi emitida em nome da Associação Vizela Sempre, contribuinte n.º 514068914, e não em nome do Grupo de Cidadão Eleitores - Vizela Sempre - Victor Hugo Salgado - Independentes, contribuinte fiscal n.º 902102842, tendo, por essa razão, sido determinada a emissão da Nota de Crédito n.º 65 e, conseqüentemente, da Fatura n.º 7151 (Doc. 1);

- A fatura n.º 7152, emitida por VizelGraf Artes Gráficas, Lda, no valor de € 1.414, relativa a Jornais, foi emitida a 10/10/2017, na medida em que a fatura inicialmente emitida para o efeito - Fatura n.º 6091, de 05/05/2017, no mesmo valor - foi emitida em nome da Associação Vizela Sempre, contribuinte n.º 514068914, e não em nome do Grupo de Cidadão Eleitores - Vizela Sempre - Victor Hugo Salgado - Independentes, contribuinte fiscal n.º 902102842, tendo, por essa razão, sido determinada a emissão da Nota de Crédito n.º 66 e, conseqüentemente, da Fatura n.º 7152 (Doc. 2);

- A fatura n.º 7153, emitida por VizelGraf Artes Gráficas, Lda, no valor de € 783, relativa a Desdobráveis, foi emitida a 10/10/2017, na medida em que a fatura inicialmente emitida para o efeito - Fatura n.º 6435, de 19/06/2017, no mesmo valor - foi emitida em nome da Associação Vizela Sempre, contribuinte n.º 514068914, e não em nome do Grupo de Cidadão Eleitores - Vizela Sempre - Victor Hugo Salgado - Independentes, contribuinte fiscal n.º 902102842, tendo, por essa razão, sido determinada a emissão da Nota de Crédito n.º 67 e, conseqüentemente, da Fatura n.º 7153 (Doc. 3);

- A fatura n.º 7154, emitida por VizelGraf Artes Gráficas, Lda, no valor de € 878, relativa a Jornais, foi emitida a 10/10/2017, na medida em que a fatura inicialmente emitida para o efeito - Fatura n.º 6871, de 11/08/2017, no mesmo valor - foi emitida em nome da Associação Vizela Sempre, contribuinte n.º 514068914, e não em nome do Grupo de Cidadão Eleitores - Vizela Sempre - Victor Hugo Salgado - Independentes, contribuinte fiscal n.º 902102842, tendo, por essa razão, sido determinada a emissão da Nota de Crédito n.º 68 e, conseqüentemente, da Fatura n.º 7154 (Doc. 4);

- A fatura n.º 7155, emitida por VizelGraf Artes Gráficas, Lda., no valor de € 748, relativa a Boletins, foi emitida a 10/10/2017, na medida em que a fatura inicialmente emitida para o efeito - Fatura n.º 6911, de 08/09/2017, no mesmo valor - foi emitida em nome da Associação Vizela Sempre, contribuinte n.º 514068914, e não em nome do Grupo de Cidadão Eleitores - Vizela Sempre - Victor Hugo Salgado - Independentes, contribuinte fiscal n.º 902102842, tendo, por essa razão, sido determinada a emissão da Nota de Crédito n.º 69 e, conseqüentemente, da Fatura n.º 7155 (Doc. 5);

- A fatura n.º 7156, emitida por VizelGraf Artes Gráficas, Lda., no valor de € 2.783, relativa a Jornais e Desdobráveis, foi emitida a 10/10/2017, na medida em que a fatura inicialmente emitida para o efeito - Fatura n.º 6925, de 12/09/2017, no mesmo valor - foi emitida em nome da Associação Vizela Sempre, contribuinte n.º 514068914, e não em nome do Grupo de Cidadão Eleitores - Vizela Sempre - Victor



Hugo Salgado - Independentes, contribuinte fiscal n.º 902102842, tendo, por essa razão, sido determinada a emissão da Nota de Crédito n.º 70 e, consequentemente, da Fatura n.º 7156 (Doc. 6);

- A fatura n.º 7157, emitida por VizelGraf Artes Gráficas, Lda., no valor de € 314, relativa a Cartazes e Flyers, foi emitida a 10/10/2017, na medida em que a fatura inicialmente emitida para o efeito - Fatura n.º 6956, de 14/09/2017, no mesmo valor - foi emitida em nome da Associação Vizela Sempre, contribuinte n.º 514068914, e não em nome do Grupo de Cidadão Eleitores - Vizela Sempre - Victor Hugo Salgado - Independentes, contribuinte fiscal n.º 902102842, tendo, por essa razão, sido determinada a emissão da Nota de Crédito n.º 71 e, consequentemente, da Fatura n.º 7157 (Doc. 7);

- A fatura n.º 7158, emitida por VizelGraf Artes Gráficas, Lda., no valor de € 1.028, relativa a Desdobráveis, foi emitida a 10/10/2017, na medida em que a fatura inicialmente emitida para o efeito - Fatura n.º 7004, de 20/09/2017, no mesmo valor - foi emitida em nome da Associação Vizela Sempre, contribuinte n.º 514068914, e não em nome do Grupo de Cidadão Eleitores - Vizela Sempre - Victor Hugo Salgado - Independentes, contribuinte fiscal n.º 902102842, tendo, por essa razão, sido determinada a emissão da Nota de Crédito n.º 72 e, consequentemente, da Fatura n.º 7158 (Doc. 8);

- A fatura n.º 7159, emitida por VizelGraf Artes Gráficas, Lda., no valor de € 200, relativa a Desdobráveis, foi emitida a 10/10/2017, na medida em que a fatura inicialmente emitida para o efeito - Fatura n.º 7034, de 22/09/2017, no mesmo valor - foi emitida em nome da Associação Vizela Sempre, contribuinte n.º 514068914, e não em nome do Grupo de Cidadão Eleitores - Vizela Sempre - Victor Hugo Salgado - Independentes, contribuinte fiscal n.º 902102842, tendo, por essa razão, sido determinada a emissão da Nota de Crédito n.º 73 e, consequentemente, da Fatura n.º 7159 (Doc. 9);

- A fatura n.º 7159, emitida por VizelGraf Artes Gráficas, Lda., no valor de €327, relativa a Boletins de voto, foi emitida a 10/10/2017, na medida em que a fatura inicialmente emitida para o efeito - Fatura n.º 7053, de 25/09/2017, no mesmo valor - foi emitida em nome da Associação Vizela Sempre, contribuinte n.º 514068914, e não em nome do Grupo de Cidadão Eleitores - Vizela Sempre - Victor Hugo Salgado - Independentes, contribuinte fiscal n.º 902102842, tendo, por essa razão, sido determinada a emissão da Nota de Crédito n.º 74 e, consequentemente, da Fatura n.º 7160 (Doc. 10);

- A fatura n.º 7127, emitida por Prescript Artes Gráficas Unipessoal, Lda., no valor de € 18.296, relativa a Estruturas e lonas, foi emitida a 10/10/2017, na medida em que a fatura inicialmente emitida para o efeito - Fatura n.º 7049, de 28/09/2017, no mesmo valor - foi emitida em nome da Associação Vizela Sempre, contribuinte n.º 514068914, e não em nome do Grupo de Cidadão Eleitores - Vizela Sempre - Victor Hugo Salgado - Independentes, contribuinte fiscal n.º 902102842, tendo, por essa razão, sido determinada a emissão da Nota de Crédito n.º 61 e, consequentemente, da Fatura n.º 7127 (Doc. 11);

- A fatura n.º 1/247, emitida por Soparaeventos Lda, no valor de € 2.214, relativa a aluguer de estrados, foi emitida a 30/11/2017, na medida em que a fatura inicialmente emitida para o efeito - Fatura

n.º 1/204, de 13/09/2017, no valor de €4.920-foi emitida por valor superior ao estabelecido, tendo, por essa razão, sido determinada a emissão da Nota de Crédito n.º 1/6 e, conseqüentemente, da Fatura n.º 1/247 (Doc. 12);

- A fatura n.º 161, emitida por GC Sport - Comércio e aluguer de viaturas, no valor de € 2.000, relativa a aluguer de viatura, foi emitida a 01/10/2017, na medida em que a mesma dizia respeito ao aluguer de viatura utilizada na campanha, estando a sua emissão condicionada à respetiva devolução e conseqüente contabilização do número de dias de utilização.

38. *Assim sendo, atento o exposto, é manifesto que a emissão das faturas em apreço nas respetivas datas tem a devida justificação, sendo evidente que não podia o Grupo de Cidadão Eleitores - Vizela Sempre - Victor Hugo Salgado - Independentes apresentar faturas emitidas em nome de outro contribuinte ou aceitar/apresentar faturas cujo valor era superior ao dos serviços prestados ou solicitar/apresentar a emissão de faturas antes de verificada a respetiva condição para a sua emissão,*

39. *razão pela qual se deve concluir que não se verifica qualquer infração ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.*

Apreciação do alegado pelo GCE:

Face ao referido pelo GCE, consideram-se cabalmente esclarecidas as situações, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Vizela Sempre – Victor Hugo Salgado - Independentes** e sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao GCE ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1. e 2.4.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:



- a) Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (ver supra, pontos 2.2. e 2.3.),
situações atentatórias do art.º 16.º, n.º 4 e n.º 5, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 21 de outubro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)